



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

PORTARIA PRM/LUZIÂNIA Nº 2, DE 5 DE MAIO DE 2026.

Dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios Ministeriais da Procuradoria da República no Município de Luziânia, as respectivas substituições e quanto à forma de recebimento e distribuição dos feitos judiciais e extrajudiciais entre tais Ofícios.

Os PROCURADORES DA REPÚBLICA titulares dos dois Ofícios que hodiernamente compõem a Procuradoria da República no Município de Luziânia, com o desiderato de melhor equacionar a atual carga de trabalho e com o fim último de melhor desempenhar as respectivas atribuições institucionais,

CONSIDERANDO as disposições gerais da [Resolução n. 104, datada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal](#), por intermédio da qual estão estabelecidas as regras mínimas comuns que devem orientar a divisão de atribuições nas unidades do Ministério Público Federal, com necessária submissão das regulamentações locais ao CSMPF para aprovação;

CONSIDERANDO que a fixação de matérias específicas para determinados Ofícios Ministeriais, especialmente em unidades pequenas e compostas por poucos Procuradores da República, possui o condão de fomentar uma necessária especialização e de prevenir, na medida do possível, eventuais atuações ministeriais contraditórias quanto ao mesmo tema. Exatamente como estabelece o artigo 1º, inciso V, da [Resolução n. 104, datada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal](#);

CONSIDERANDO que o reduzido número de Procuradores da República lotados nesta Unidade Ministerial – são apenas dois – inviabiliza a realização da eleição prevista pelo artigo 1º, inciso I, da [Resolução n. 104, datada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal](#) e que a acumulação das funções de Procurador(a)-Distribuidor(a) e de Procurador(a)-Coordenador(a), conforme o atual método de escolha desse último, se afigura como o caminho mais adequado a ser palmilhado;

CONSIDERANDO que as disposições atualmente contidas na [Portaria PGR/MPF n. 755, datada de 18 de dezembro de 2020](#), não mais preveem a instituição de um ofício especial de Procurador dos Direitos do Cidadão no âmbito das Procuradorias da República nos Municípios. O

que torna inócua a alteração promovida por intermédio da [Portaria PRM/Luziânia n. 1, datada de 18 de janeiro de 2021](#);

CONSIDERANDO as previsões contidas na [Portaria PGR/MPF n. 590, datada de 24 de setembro de 2021](#), que fixa o Sistema Único como o “meio eletrônico obrigatório e oficial, para o registro, a distribuição, a tramitação, a instrução, o controle e o armazenamento de documentos, manifestações, procedimentos extrajudiciais e administrativos e processos judiciais obedecerão ao disposto nesta Portaria e na legislação pertinente” no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO as disposições da [Portaria PGR/MPF n. 1.213, datada de 26 de dezembro de 2018](#), e da [Portaria PR/GO n. 83, datada de 29 de abril de 2019](#), que dispõem acerca do recebimento, da gestão e do processamento de documentos protocolados junto ao Ministério Público Federal de modo geral e junto ao Ministério Público Federal no Estado de Goiás de forma mais específica;

CONSIDERANDO o teor da [Portaria PGR/MPF n. 412, datada de 5 de julho de 2013](#), a qual institui a Sala de Atendimento ao Cidadão no âmbito do Ministério Público Federal e define suas atribuições;

CONSIDERANDO as previsões sobre os procedimentos a serem observados para fins de autuação e tramitação de autos extrajudiciais grafadas na [Instrução Normativa n. 11, datada de 15 de junho de 2016, da Secretaria-Geral do Ministério Público Federal](#);

CONSIDERANDO que o Juízo da Subseção Judiciária de Luziânia, nos termos da Resolução Presi/TRF1 n. 600-005, datada de 13 de julho de 2007, e da Portaria/Presi/Cenag/TRF1 n. 437, datada de 10 de novembro de 2010, detém competência jurisdicional territorial em relação aos municípios de Cidade Ocidental, Cristalina, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo e Valparaíso de Goiás;

CONSIDERANDO que o Juízo da Subseção Judiciária de Formosa, tal qual estabelece a Portaria/Presi/Cenag/TRF1 n. 437, datada de 10 de novembro de 2010, detém competência jurisdicional territorial em relação aos municípios Água Fria de Goiás, Alto Paraíso de Goiás, Alvorada do Norte, Buritinópolis, Cabeceiras, Campos Belos, Cavalcante, Damianópolis, Divinópolis de Goiás, Flores de Goiás, Formosa, Guarani de Goiás, Iaciara, Mambá, Monte Alegre de Goiás, Nova Roma, Planaltina, Posse, São Domingos, São João d'Aliança, Simolândia, Sítio d'Abadia, Teresina de Goiás e Vila Boa;

CONSIDERANDO que a atual portaria que define as atribuições dos Ofícios que compõem a Procuradoria da República no Município de Luziânia data de março de 2015 ([Portaria PRM/Luziânia n. 5, datada de 10 de março de 2015](#)[1]) e que no interregno transcorrido desde a publicação dela ocorreram significativas alterações no volume de trabalho desta Unidade Ministerial, especialmente no que pertine aos temas de atuação do 2º Ofício,

RESOLVEM, após as devidas deliberações, em comum acordo e com o propósito de tentar melhor equalizar a divisão da força de trabalho, editar a presente portaria para estabelecer o seguinte:

## CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para os fins desta Portaria, considera-se:

I – Unidade Ministerial: Procuradoria-Geral da República, Procuradoria-Geral do Trabalho, Procuradoria-Geral de Justiça Militar, Procuradoria-Geral de Justiça, Procuradorias Regionais da República, Procuradorias Regionais do Trabalho, Procuradorias de Justiça Militar, Procuradorias da República nos Estados e nos Municípios, Procuradorias do Trabalho nos Municípios e Promotorias de Justiça;

II - Ofícios Ministeriais: unidades temáticas de lotação de Procuradores da República, a cujos titulares compete o exercício das funções atinentes ao Ministério Público Federal em feitos extrajudiciais ou judiciais;

III - Documento: todo e qualquer expediente que guarda relação com a atividade-fim do Ministério Público Federal e que vier a ser enviado, por qualquer remetente, à Procuradoria da República no Município de Luziânia; e

IV - Autos extrajudiciais: cadernos eletrônicos instaurados e em curso no Sistema Único, observadas as disposições da [Portaria PGR/MPF n. 590, datada de 24 de setembro de 2021](#), e das normativas do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e do Ministério Público Federal quanto ao tema, notadamente aquelas concernentes aos inquéritos civis públicos, aos procedimentos administrativos, aos procedimentos preparatórios e às noticiais de fato.

## CAPÍTULO II – OFÍCIOS MINISTERIAIS, SUBSTITUIÇÕES E DISTRIBUIDOR(A)

Art. 2º - A Procuradoria da República no Município de Luziânia é composta atualmente por 2 (dois) ofícios ministeriais, os quais são titularizados por membros do Ministério Público Federal por intermédio de provimento originário ou derivado e com atuação perante o Juízo da Subseção Judiciária de Luziânia e o Juízo da Subseção Judiciária de Formosa.

Art. 3º - Cada Ofício da Procuradoria da República no Município de Luziânia detém atribuição temática própria, nos termos da presente portaria, sem prejuízo de eventual atuação conjunta mediante prévio acerto entre os respectivos membros titulares e desde que seja possível vislumbrar maior eficiência no desempenho das atribuições ministeriais.

§ 1º - Ausente desta Unidade Ministerial qualquer dos membros titulares dos Ofícios, a respectiva substituição ocorrerá mediante designação pelo(a) Procurador(a)-Chefe da Procuradoria da República em Goiás ou conforme a sistemática que estiver vigente na oportunidade.

§ 2º - Em caso de comprovada urgência ou até que sobrevenha eventual regulamentação geral em sentido contrário, o(a) titular do outro Ofício presente na Procuradoria da República no Município de Luziânia atuará no Ofício do(a) Procurador(a) afastado(a).

Art. 4º - O Procurador(a)-Coordenador(a), designado(a) pelo(a) Procurador(a)-Chefe da Procuradoria da República em Goiás nos termos da [Portaria PR/GO n. 67, de 20 de abril de 2015](#), além das atribuições inerentes a tal função, fará a distribuição dos documentos e de quaisquer outros expedientes originariamente recebidos na Procuradoria da República no Município de Luziânia, desde que eles não tenham sido distribuídos de forma automática pelo Setor Jurídico desta Unidade Ministerial.

### CAPÍTULO III – RECEBIMENTO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 5º - Os processos judiciais, inquéritos policiais e procedimentos extrajudiciais endereçados à Procuradoria da República no Município de Luziânia serão originariamente recebidos pelo Setor Jurídico e, após as providências de praxe e o necessário registro no Sistema Único, automaticamente distribuídos ao respectivo Ofício Ministerial conforme a atribuição temática definida nesta portaria ou, em caso de incidência de outra regulamentação específica (v.g. [Portaria PGR/MPF n. 268, de 18 de abril de 2023](#)), conforme o procedimento que lhe for aplicável.

Art. 6º - Os documentos e quaisquer outros expedientes endereçados à Procuradoria da República no Município de Luziânia, especialmente aqueles provenientes de outros órgãos e da Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, serão originariamente recebidos pelo Setor Jurídico desta Unidade Ministerial e, após as necessárias pesquisas de correlatos, anotações e registros de praxe no Sistema Único, imediatamente distribuídos ao Ofício com possível atribuição temática para atuar no caso.

§ 1º - Apenas em caso de fundada dúvida quanto à atribuição temática os documentos e demais expedientes mencionados no presente artigo serão enviados ao(à) Procurador(a)-Coordenador(a) para que realize a respectiva distribuição ou a imediata adoção das providências que se fizerem cabíveis ao indeferimento ou à autuação, se o expediente dever ser distribuído ao Ofício por ele(a) titularizado.

Art. 7º - Ao receber os documentos e expedientes mencionados no artigo anterior, o(a) Procurador(a) da República em atuação no respectivo Ofício, após aferir a sua atribuição para atuar no caso, deliberará pelo respectivo indeferimento ou autuação como procedimento extrajudicial apropriado, tal qual estabelecem as normativas aplicáveis, especialmente a atual Resolução n. 174/2017, datada de 4 de junho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

§ 1º - Não concordando com a distribuição realizada pelo Setor Jurídico em favor do Ofício por ele titularizado, o(a) Procurador(a) da República determinará a redistribuição do caso ao outro Ofício mediante despacho que contenha, ainda que de forma sucinta, as respectivas razões.

## CAPÍTULO IV – DIVISÃO DAS ATRIBUIÇÕES ENTRE OS OFÍCIOS

Art. 8º - Os processos judiciais, inquéritos policiais, procedimentos extrajudiciais, documento e quaisquer outros expedientes serão distribuídos entre os dois Ofícios da Procuradoria da República no Município de Luziânia observando o seguinte:

I - ao 1º Ofício, os casos que tenham por objeto matérias afetas à:

a) 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, exclusivamente em relação às infrações penais: (i) ocorridas no âmbito de territórios indígenas, quilombolas, de comunidades tradicionais ou que de qualquer modo sejam intrinsecamente relacionadas à temática da 6ªCCR/MPF; e (ii) praticadas por agentes públicos no exercício de suas funções ou em razão delas;

b) 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal: (i) de forma geral em relação aos casos relativos aos municípios que integram a competência territorial do Juízo da Subseção Judiciária de Formosa e (ii) exclusivamente em relação aos fatos ocorridos no âmbito de territórios indígenas, quilombolas, de comunidades tradicionais ou que de qualquer modo sejam intrinsecamente relacionados à temática da 6ªCCR/MPF quando respectivos aos municípios que compõem a competência territorial do Juízo da Subseção Judiciária de Luziânia;

c) 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

d) 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; e

e) 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

II - ao 2º Ofício, os casos que tenham por objeto matérias afetas à:

a) 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

b) 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de forma residual em relação aos casos que não encontram guarida na atribuição do 1º Ofício;

c) 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

d) 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, quanto aos fatos ocorridos nos municípios que compõem a competência territorial do Juízo da Subseção Judiciária de Luziânia e que não encontram guarida na atribuição do 1º Ofício; e

e) Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC.

§ 1º - Os processos de execução penal e que tenham por objeto o cumprimento de acordos de não persecução penal serão distribuídos em razão da prevenção do Ofício Ministerial que atuou no caso que originou a respectiva condenação/avença ou, em processos declinados, a partir da aplicação dos critérios de vinculação temática anteriormente previstos em relação ao crime que ensejou a respectiva condenação ou o acordo. Integrando a atribuição do 2º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Luziânia os feitos cuja distribuição não puder observar as regras previstas neste dispositivo.

§ 2º - As atribuições definidas na forma do presente artigo serão desempenhadas pelos respectivos Ofícios independente da forma de atuação do Ministério Público Federal no caso concreto, ou seja, atuando tal Órgão Ministerial na condição de parte ou como custos iuris.

§ 3º - A distribuição na forma traçada neste artigo observará a regra da maior aderência temática e eventual necessidade de incidências das normas gerais de conexão, continência ou prevenção, de modo que a concorrência concomitante entre matérias respectivas a Ofícios diversos será resolvida em favor daquele ao qual for conferida atribuição para atuar no tema principal/preponderante, cuja respectiva Câmara de Coordenação e Revisão possa ser considerada especial em relação à concorrente e que melhor abarque todo o objeto caso concreto.

Art. 9º - Os feitos para os quais determinado(a) Procurador(a) da República com atribuição ordinária esteja impedido de atuar ou se declare suspeito serão redistribuídos para o outro Ofício desta Unidade Ministerial.

§ 1º - Em caso de impedimento ou suspeição de ambos os Procuradores da República desta Unidade Ministerial ou de impossibilidade de atuação, em razão de tais hipóteses, do único membro em efetivo exercício na Procuradoria da República no Município de Luziânia, o processo judicial, inquérito policial, procedimento extrajudicial ou documento será enviado ao(à) Procurador(a)-Chefe da Procuradoria da República em Goiás para adoção das providências que se fizerem necessárias à designação, ainda que temporária, de um(a) Procurador(a) da República para atuar no caso.

Art. 10 - O(A) Procurador(a) da República em atuação em cada Ofício da Procuradoria da República no Município de Luziânia é o(a) responsável pelas respectivas audiências/reuniões judiciais/extrajudiciais, bem como por participar de quaisquer eventos relacionados às suas matérias de atuação.

§ 1º - Desde que previamente ajustados e sempre com o propósito de assegurar o bom desempenho das atribuições institucionais a cargo dos Ofícios da Procuradoria da República no Município de Luziânia, os Procuradores da República poderão se substituir mutuamente quanto à participação em audiências/reuniões/eventos. Substituição essa que, salvo impossibilidade do(a) Procurador(a) da República remanescente, também deve ocorrer em casos de urgência ou de afastamento inesperado do(a) Procurador(a) da República titular do caso e até que ocorra o procedimento previsto pelo artigo 3º, § 1º, da presente Portaria.

#### CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11 - Os processos judiciais e procedimentos extrajudiciais de natureza cível/ambiental atualmente em curso de forma vinculada ao 2º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Luziânia serão imediatamente redistribuídos conforme as disposições grafadas no artigo 8º, de modo que as alterações promovidas pela presente portaria, neste aspecto (cível), tenham

aplicação imediata e retroativa. Lado outro, os processos judiciais, inquéritos policiais, procedimentos extrajudiciais e documentos de natureza penal/ambiental serão distribuídos conforme a referida regra a partir da presente data, porquanto, quanto a tal matéria (penal), as disposições em tela terão aplicação prospectiva.

Art. 12 - Os casos omissos serão oportunamente dirimidos mediante acordo entre os Procuradores que titularizam os Ofícios da Procuradoria da República no Município de Luziânia.

Art. 13 - Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de junho de 2026, revogando todas as disposições em contrário, em especial a [Portaria PRM/Luziânia n. 5, datada de 10 de março de 2015](#).

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES  
Procurador da República  
Titular do 1º Ofício da PRM/Luziânia

NÁDIA SIMAS SOUZA  
Procuradora da República  
Titular do 2º Ofício da PRM/Luziânia

[1] Vide PGEA n. 1.00.001.000040/2015-81 e PGEA n. 1.00.001.000110/2021-49.

Este texto não substitui o [publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 7 maio 2026. Caderno Administrativo, p. 39.](#)

**M P F**  
**Ministério Público Federal**